

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/REG-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Nova  
Morada”**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/REG-I/2009**

**Assunto:** Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Nova Morada”

#### **I. Factos**

1. O jornal “Nova Morada” encontra-se registado junto da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 123012, dele constando a indicação de que é editado pela Editorial Correr de Água Publicações, Lda.
2. Segundo ainda a informação constante dos registos desta Entidade, a sede de redacção do referido periódico situa-se na Rua Garcia d’ Orta, lote 540, 2830-275 Quinta do Conde.
3. Contudo, e tendo consultado a ficha técnica do exemplar n.º 360, de 19 de Dezembro de 2008, os serviços da ERC verificaram que não só foi alterada a sede de redacção, como o próprio editor já não é o mesmo.
4. De facto, consta da referida ficha técnica que este periódico é editado pela C.J.N.M. – A.C. e que a redacção tem a sua sede na Av. 1º de Maio, n.º 10-B – 1º esquerdo – Paivas/Apartado 150 – 2840-409 Quinta do Conde.
5. Verificou-se ainda que o logótipo característico do jornal foi alterado, sendo agora utilizado um tipo de letra diferente, assim como uma outra imagem figurativa e gráfica.
6. Através do ofício n.º 4717/ERC/2009, de 3 de Junho, foi o Director do jornal notificado para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas.
7. Contudo, e até à data, nada disse.

Cumprе apreciar.

## **II. Análise e fundamentação**

8. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, constituem elementos obrigatórios do registo de publicações periódicas o título e a sede de redacção.
9. De acordo com o artigo 18º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal, o logótipo do título da publicação deve ser entendido como “o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado e pela cor ou combinação de cores escolhidas”.
10. Significa, portanto, que o título abrange não apenas o nome por que o periódico é identificado, mas também o tipo de letra, as cores utilizadas e a própria imagem gráfica.
11. Já a alínea e) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, determina que o nome e sede do editor são elementos do registo.
12. De acordo com o artigo 8º do mesmo diploma legal “o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação”.
13. A violação desta disposição legal constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.
14. Decorre da exposição acima apresentada que o jornal não só alterou o logótipo, mas também a sede de redacção e o editor, sem que tais alterações tenham sido comunicadas a esta Entidade, conforme exige o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
15. Face ao exposto, conclui-se que foi violado o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

## **III. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos

da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Nova Morada” por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consubstanciado na falta de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do logótipo, da sede de redacção e do editor.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira